

Apelação Cível n. 2010.060692-0, de Rio Negrinho
Relator: Des. Fernando Carioni

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE ADOÇÃO. RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IRREVOGABILIDADE DO ATO. ART. 39, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A adoção é medida irrevogável por expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2010.060692-0, da comarca de Rio Negrinho (Vara Única), em que é apelante A. I. K.:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

RELATÓRIO

A. I. K. ajuizou Ação de Revogação de Adoção n. 055.10.001202-1, na qual alegou, em suma, que quando contava pouco mais de 14 (quatorze) anos de idade, conforme sentença prolatada nos autos n. 9697, da 1ª Vara Cível da comarca de Formosa/GO, foi adotado por R. J. K.

Mencionou que, por ocasião da adoção, depôs em Juízo, espontaneamente, apesar da sua idade, concordando com aquele ato, sem possuir noção exata de tal procedimento.

Expôs que, no princípio, como havia combinado com sua mãe e o adotante, sua vinda à cidade de Rio Negrinho era em caráter temporário, mas se tornou definitiva, após comunicar tal decisão aos seus responsáveis na cidade

goiana.

Argumentou que, após a sua vinda a Rio Negrinho, retornou à cidade de Formosa/GO, para visitar suas 2 (duas) irmãs, sua mãe e o adotante, por aproximadamente 3 (três) vezes.

Narrou que o rompimento vem corroborado por escritura pública declaratória firmada pelo adotante e sua esposa, mãe do autor, na qual estes se mostram concordes com o rompimento dos laços formados com a adoção.

Relatou que, com o fim dos laços de nascimento, os constrangimentos se sucederam no colégio, na sociedade, nos relacionamentos, na sua vida diária, o que o levou a se questionar sobre o ato de adoção.

Aduziu que após atingir a maioridade essa vontade vem tomando corpo na sua mente, pelo que não pretende mais ver suprimido de seu registro original o nome do pai verdadeiro e, desse modo, dos parentes consaguíneos.

Alegou que pretende ver restabelecida sua verdadeira identidade consanguínea, com a filiação paterna e materna, como outrora constava, com a revogação da adoção.

Mencionou que a manutenção da adoção não se reflete em ato saudável a sua vida civil e social. Acrescentou que o seu pai biológico, desportista conhecido, constitui-se no valor maior para o intento almejado.

Pugnou, dessa forma, pela revogação da adoção.

Sentenciando o feito, a Magistrada Paula Botke e Silva decidiu a lide nos seguintes termos:

Ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se, com as providências de praxe, cumprindo, se for o caso, o disposto nos arts. 514 e seguintes do CNCGJ (fls. 31-32).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, no qual alegou que não merece prosperar a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ao argumento de impossibilidade jurídica do pedido. Acrescentou que a negativa de que os fatos alegados na inicial não são suficientes para provar o

direito do apelante ofende o disposto nos arts. 332 e 333, I, do CPC.

Pugnou pela anulação da sentença e pela remessa dos autos à instância ordinária para regular instrução processual.

Lavrou parecer pela douda Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Paulo Roberto de Carvalho Roberge, o qual opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

VOTO

O conteúdo da postulação há de ser apreciado, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Trata-se de apelação cível interposta com o objetivo de ver reformada a sentença que julgou extinto o pedido de revogação de adoção formulado pelo apelante.

Retira-se dos autos que o apelante ajuizou a presente, na qual objetivou a revogação da adoção ocorrida quando possuía 14 (quatorze) anos de idade, solicitada na época pelo marido de sua mãe, visto que alega não existir mais ligação entre ambos para a existência da adoção.

Em que pesem suas argumentações, essas não merecem prosperar, uma vez que se trata de pedido juridicamente impossível.

Compete observar que o apelante perdeu o pai precocemente e que, aos 14 (quatorze) anos de idade, foi adotado, conjuntamente com suas duas irmãs, por R. J. K., atual marido de sua mãe biológica.

Da sentença acostada às fls. 18-20, datada de 23-11-1993, extrai-se que a adoção transcorreu diante do bom relacionamento entre o apelante e o adotante, bem como do fato de que aquele convivia com este como se fossem pai e filho.

Ademais, elucida-se que o apelante, sua genitora e o adotante concordaram com a adoção. É sabido que tal medida decorreu de sentença transitada em julgado e respeitou as regras do Estatuto da Criança e do

Adolescente.

A Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ao tratar da adoção, assim dispõe em seu art. 39, § 1º (incluído pela Lei n. 12.010/2009):

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Cabe mencionar que a irrevogabilidade era prevista no art. 48 da Lei n. 8.069/1990.

Válter Kenji Ishida, ao discorrer sobre o tema, assevera:

A adoção, como a tutela, é revestida de definitividade. Assim, o genitor que consuma a adoção, com sentença trânsito em julgado, não pode alegar posteriormente seu "arrependimento". Ao contrário da tutela que se finda com a maioridade civil, a adoção mantém o vínculo entre adotante e adotado, sendo irrevogável (*Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 93-94).

Doutrina Carlos Eduardo Pachi:

Significa dizer que a adoção não pode ser revogada, quer por acordo entre as partes, quer por outra decisão judicial, salvo, nesta hipótese, se o ato estiver maculado por algum vício.

Como ensina Artur Marques da Silva Filho, por consequência, não se aplicam as disposições existentes no Código Civil de 1916, que permitiam o desligamento da adoção por vontade do adotado ou interdito, no ano imediato em que completar a maioridade, ou cessar a interdição (art. 373) (ob. cit., p. 199).

Desta forma, o único instrumento legal e de segurança em termos de colocação em lar substituto, tanto para adotantes como para adotados, é a adoção.

Sendo assim, fácil concluir que, uma vez deferida a adoção, os adotantes passam a exercer sobre o adotado os direitos e deveres do pátrio poder e vice-versa.

[...]

É tranquilo o entendimento da irrevogabilidade da adoção (*Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 187-188).

Desse modo, a adoção é medida irrevogável, porquanto interrompe o liame consaguíneo do adotando, pelo que a justificativa apresentada pelo apelante carece de possibilidade jurídica, visto que o afastamento de seu pai

adotivo e a ligação com a família biológica não é razão para o deferimento do pleito.

Assim determina o art. 267, VI, do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Importante ressaltar algumas reflexões de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery sobre o instituto da impossibilidade jurídica do pedido:

O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo "pedido" não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. [...] É juridicamente impossível pedido de revogação de adoção, se esta tiver sido concedida sob o regime do Estatuto da Criança e do Adolescente (*Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 504).

Em outras palavras, após realizada a adoção do apelante, cessam os vínculos consanguíneos com os pais naturais, pelo que não pode ele ser contrário a esse fato unicamente em virtude do afastamento de seu pai adotivo.

De acordo com o art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Conclui-se, dessa maneira, que, se um vínculo biológico não pode ser desfeito, o liame adotivo, da mesma forma, não pode ser revogado, por uma questão de igualdade prevista na Constituição Federal, conforme dispõe o art. 227, § 6º.

Vale ressaltar que não se apresenta relevante a circunstância de, após a adoção, terem o apelante e o adotante restringido a intensidade do vínculo que os ligava naquela circunstância. O relevante é que, à época, foi reconhecida judicialmente uma relação de pai e filho baseada na boa convivência entre ambos.

Como bem observou o *Parquet*:

A título de exemplificação da diferenciação que se estaria fazendo entre o

vínculo biológico e jurídico, vedada constitucionalmente, basta verificar que a ligação do recorrente com o adotante é exatamente igual aquela mantida com sua mãe biológica, eis que, com a mudança para a cidade de Rio Negrinho, o contato mantido com seus familiares – mãe, adotante e irmãs – foi mitigado, no entanto, o recorrente sequer cogitou, com o perdão da heresia jurídica, a "revogação maternidade biológica" (fls. 54-55).

No mesmo sentido, cita-se julgado desta Corte, que já enfrentou questão semelhante, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE ADOÇÃO COM OBJETIVO DE SUPRESSÃO DE SOBRENOME. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 56 DA LEI 6.015/73. REGISTRO CIVIL. EXEGESE DO ARTIGO 46, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A dissolução do vínculo de adoção não recebe respaldo legal, haja vista ser a adoção ato irrevogável, conforme preceitua o artigo 46, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se desfazendo por motivo de ordem pública.

[...] (Ap. Cív. n. 2004.037466-0, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. em 25-9-2009).

Nesse sentido, extraem-se da jurisprudência de outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. IRREVOGABILIDADE. Tendo o pai registral reconhecido espontaneamente sua filha, mesmo ciente da paternidade biológica por outro homem, pois conheceu a genitora da criança quando estava no 5º mês do estado de gravidez, com quem manteve união estável por dois anos, caracterizada a denominada adoção à brasileira. Irrevogabilidade do ato registral (art. 48 ECA), mesmo diante de exame de DNA excluindo a paternidade e não demonstrada presença de vícios de vontade no ato jurídico. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO (TJRS, Ap. Cív. n. 70028763902, rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, j. em 30-9-2009).

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. REVOGACAO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 48 DO ECA. De acordo com o artigo 48, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é ato irrevogável, não podendo, depois de concretizada, ficar ao alvedrio daqueles que reconheceram espontaneamente o filho. Motivos de arrependimento e ingratidão por parte do adotado, não servem, data venia, como fundamento ao presente pedido. Recurso improvido (TJRJ, Ap. Cív. n. 11029/2004, rel. Des. José C. Figueiredo, j. em 16-6-2004).

Por esses motivos é que a revogação da adoção manejada pelo apelante não teria outra sorte que não a sua extinção sem julgamento de mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

DECISÃO

Nos termos do voto do Relator, nega-se provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, realizado no dia 23 de novembro de 2010, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Marcus Tulio Sartorato e Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Lavrou parecer, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Paulo Roberto de Carvalho Roberge.

Florianópolis, 30 de novembro de 2010.

Fernando Carioni
PRESIDENTE E RELATOR